As carcaças, obtidas de animais de ambos os sexos, possuem coloração avermelhada e incluem cabeça, fígado, pulmões e rins.

- As carcags têm um peso até 6 kg. 2 Obtenção do produto. A identificação dos animais, o sa-neamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo caderno de especificações.
- 3 Apresentação comercial. O cabrito das terras altas do Minho apresenta-se sob a forma de carcaças, meias carcaças, quartos de carcaça ou peças individualizadas, das quais consta a menção «Cabrito das terras altas do Minho — indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

## ANEXO II

## Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos ani-mais) está circunscrita a todos os concelhos do distrito de Viana do Castelo, aos concelhos de Amares, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Póvoa de Lanhoso, Terras do Bouro, Vieira do Minho, Vilaverde, Amarante, Baião, Paredes, Marco de Canaveses, Valongo, Mondim de Basto e Ribeira de Pena, às freguesias de Friande, Pinheiro, Sendim, Jugueiros, Santão e Vila Verde, do concelho de Felgueiras, às freguesias de Covelo, Foz do Sousa, Medas, Melres Lorganias, as freguesias de Covelo, Poz do Sousa, Medas, Metres e Lomba, do concelho de Gondomar, e às freguesias de Canelas, Capela, Luzim, Abragão, Castelões, São Mamede de Recezinhos, São Martinho de Recezinhos, Sebolido, Rio Mau e Vila Cova, do constituido de Recezinhos, Rio Mau e Vila Cova, do constituido de Recezinhos, Rio Mau e Vila Cova, do constituido de Recezinhos, Rio Mau e Vila Cova, do constituido de Recezinhos, Rio Mau e Vila Cova, do constituido de Recezinhos, Rio Mau e Vila Cova, do constituido de Recezinhos, Rio Mau e Vila Cova, do constituido de Recezinhos, Rio Mau e Vila Cova, do constituido de Recezinhos, Rio Mau e Vila Cova, do constituido de Recezinhos, Rio Mau e Vila Cova, do constituido de Recezinhos, Rio Mau e Vila Cova, do constituido de Recezinhos, Rio Mau e Vila Rio Mau e V celho de Penafiel.

Desp. 25/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à proteção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar o mel do parque de Montesinho, de acordo com o disposto nos n.ºº 3 e 6 do anexo i do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

- É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «mel do parque de Montesinho». 2 — O uso da denominação de origem «mel do parque de Montesinho».
- tesinho» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes dis-posições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.
- O agrupamento de Produtores de Mel do Parque, L. da, que requereu o reconhecimento da denominação de origem, nos termos do n.º 1 do anexo 1 do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

  4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «mel
- do parque de Montesinho» os produtores que:
  - a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento de Produtores de Mel do Parque, L.<sup>da</sup>;
     b) Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes
  - do caderno de especificações;
  - c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo iv do citado Desp. Norm. 293/93.
- 5 Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».
- 6 Com a entrada em vigor do presente despacho, a denomina-ção de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do
- 17-1-94. O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, Luís António Damásio Capoula

#### ANEXO I

# Principals características do mei do parque de Montesinho

- 1 Definição. Entende-se por mel do parque de Montesinho o produto produzido pela abelha Apis mellifera (sp Ibérica) a partir do néctar das flores da flora característica da região cuja área geodo hectar das notes da nora culatiensula da regiao cuja area geo-gráfica de produção se indica no anexo II. 2 — Características do mel: 2.1 — Características organolépticas: 2.1.1 — Cor — acentuadamente escura, superior a 7 na escala in-
- ternacional:

- 2.1.2 Cheiro forte, sui generis; 2.1.3 Aspecto fluido, viscoso, homogéneo; 2.1.4 Textura macia com a sensação a cristais finos; 2.2 — Características físicas e químicas:
- Humidade \( \le 20\)%; Sacarose \( \le 5\)%; Açticares redutores \( \re 65\)%; Cinzas \( \le 0,3\)%; Substâncias insoliveis \( \le 0,1\)%; Acidae \( \le 40\) mer/(kg);

- Satisfacia (A. C.) (A. C.) Acidez & a 40 meg/kg; Índice diastásico & 20 na escala de GOTHE; Hidroximetilfurfural & 40 mg/kg.
- 3 Obtenção do produto. A identificação dos colmeais, o sa-3 — Obtenção do produto. — A identificação dos colmeais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar na extracção e acondicionamento do mel são os referidos no respectivo caderno de especificações.
  4 — Apresentação comercial. — O mel do parque de Montesinho apresenta-se sob a forma de mel centrifugado.
  Deve ser apresentado no comércio acondicionado em frascos de vidro e devidamente rotulado.
  Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável sobre rotulagem, dela devem constar as menções «Mel do parque de Montesinho —

dela devem constar as menções «Mel do parque de Montesinho — denominação de origem», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

### ANEXO II

## Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção, extracção e acondicio-namento) está circunscrita aos concelhos de Bragança e Vinhais.

Desp. 26/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agricolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi apretiormente consedido en vivia suitiva. legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

peio uso. Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar o mel da serra de Monchique, de acordo com o dis-posto nos n.ºº 3 e 6 do anexo i do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte

- É reconhecida como denominação de origem a denominação
- 1 E recomiecto como denominação de origon a consiminação tradicional e consagrada pelo uso «mel da serra de Monchique».

  2 O uso da denominação de origem «mel da serra de Monchique» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fi vadas nos anexos i e il do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações, depositado no IMAIAA.
- no IMAIAA.

  3 O agrupamento Cooperativo Agrícola do Concelho de Monchique COOPACHIQUE, C. R. L., que requereu o reconhecimento da denominação de origem nos termos do n.º 1 do anexo 1 do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar a publicação do presente desprebe por terme de CALIGA DE da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Pro-
- da publicação do presente despecto, nos comos priedade Industrial.

  4 Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «mel da serra de Monchique» os produtores que:
  - Sejam para o efeito expressamente autorizados pelo agrupamento Cooperativa Agricola do Concelho de Monchique COOPACHIQUE, C. R. L.;
     Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
     Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo iv do citado Desp. Norm. 293/93.
- 5 Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».